

Município de Angra do Heroísmo

Regulamento n.º 19/2019 de 17 de julho de 2019

Regulamento do Exercício da Atividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2019, de 11 de janeiro, veio definir o regime jurídico relativo aos transportes de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros (táxis), transferindo para as câmaras municipais competências nesta matéria, designadamente para o licenciamento dos veículos.

Considerando que a atribuição de licenças deverá, nos termos do diploma supra citado, ser precedida de concurso público, impõe-se a definição das regras procedimentais na matéria e bem assim dotar os agentes económicos de um instrumento disciplinador da atividade.

Por outro lado, criaram-se regras no que tange à exploração da atividades de transporte ligeiro de passageiros em táxi, tornando-se o seu exercício mais claro para os utentes.

Em cumprimento do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro o presente projeto de Regulamento foi submetido a discussão pública tendo sido publicitado para o mesmo efeito no Portal do Município.

Assim, ao abrigo do poder regulamentar do Município, conferido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa do citado Decreto-Lei n.º 251/98, e no exercício das competências previstas na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1, e do artigo do 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação mais atual dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em sessão ordinária de 14 de junho, o presente Regulamento.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Angra do Heroísmo.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento visa disciplinar a atividade dos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, tal como definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2019, de 11 de janeiro, e demais legislação complementar.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) «Táxi» – o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;
- b) «Transporte em táxi» – o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) «Transportador em táxi» – sociedades comerciais ou cooperativas, empresários em nome individual, trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas, habilitados com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi.

Capítulo II

Acesso à atividade

Artigo 4.º

Licenciamento da atividade

1. Sem prejuízo do número seguinte, a atividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelos Serviços da Administração Regional competentes em matéria de transportes, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no n.º 3 do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 251/98.

2. A atividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do citado Decreto-Lei n.º 251/98, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

3. A licença para o exercício da atividade de transportador em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível.

Capítulo III

Acesso e organização do mercado

Secção I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a 9 (nove) lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas pela Portaria n.º 277-A/99, de 15 de abril, na redação mais recente dada pela Portaria n.º 294/2018, de 31 de outubro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afetos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente Regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado aos serviços da administração regional autónoma competentes em matéria de transportes, para efeito de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará, ou sua cópia certificada pelos competentes serviços da administração regional autónoma devem estar a bordo do veículo.
4. A transmissão ou transferência de licenças dos táxis entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

Secção II

Organização do mercado

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) Ao percurso em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 (trinta) dias, onde constem obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Regime de estacionamento e prioridade de toma

1. Atento o disposto no artigo 16.º do citado Decreto-Lei n.º 251/98, os regimes de estacionamento a seguir são os seguintes:

a) No território das freguesias que constituem a cidade de Angra do Heroísmo o regime de estacionamento é o condicionado, sendo os locais reservados para o efeito e o limite de lugares o que consta do número seguinte;

b) No território das restantes freguesias do concelho o regime de estacionamento é o livre.

2. Nas freguesias que constituem a cidade de Angra do Heroísmo os locais reservados e os respetivos números de lugares de estacionamento são os seguintes:

a) Ladeira de São Francisco – 20 Lugares;

b) Alto das Covas – 15 lugares;

c) Hospital de Santo Espírito da Ilha Terceira – 5 lugares;

d) Centro de Saúde de Angra do Heroísmo – 2 Lugares;

e) Hipermercado Continente – 4 lugares;

f) Supermercado Guarita (freguesia da Conceição) – 2 lugares;

g) Terceira Mar Hotel – 2 lugares;

h) Hotel do Caracol – 2 Lugares;

i) Hotel do Cantagalo (junto à Marina) – 2 lugares;

j) Porto das Pipas – 6 lugares;

k) Praça Almeida Garrett – 4 lugares.

3. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

4. Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excecional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de

estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5. Nas freguesias onde vigora o regime de estacionamento condicionado, os locais destinados ao estacionamento de táxis são devidamente assinalados através de sinalização prevista no Código da Estrada, estando proibido o estacionamento de táxis fora dos locais definidos.

6. A deslocação ou utilização dos táxis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que aqueles se encontrem estacionados, tomada por ordem de chegada.

7. Nenhum táxi livre pode tomar passageiros a menos de 100 metros de um local de estacionamento desde que seja visível do veículo ou dos veículos estacionados no referido local de estacionamento.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1. Para efeitos do disposto no artigo 13.º do referido Decreto-Lei n.º 251/98, é criado um contingente único para o conjunto das freguesias que constituem o Município.

2. O contingente a que se refere o número anterior é fixado em 50 licenças, das quais uma se destina exclusivamente a viatura para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida que cumpra os requisitos fixados no artigo 22.º do referido Decreto-Lei n.º 251/98.

Artigo 10.º

Táxis adaptados para pessoas com mobilidade reduzida

1. Cumpridos os requisitos fixados no artigo 22.º do citado Decreto-Lei n.º 251/98, podem ser atribuídas licenças para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados de acordo com as regras definidas pelos competentes serviços da administração regional autónoma.

2. As licenças a que se refere o número anterior apenas podem ser atribuídas fora do contingente referido no artigo anterior quando a necessidade deste tipo

de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.

3. A fim de apurar o interesse dos titulares de licenças em adaptarem o seu veículo, o Município faz publicar aviso nos órgãos de comunicação social locais, advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e fixando um prazo para os interessados requererem a substituição da licença e os documentos necessários à instrução do pedido, sendo igualmente dada publicidade ao procedimento mediante edital a afixar nos locais de estilo.

4. Não havendo interessados, a atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente é feita por concurso, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

Capítulo IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pelos competentes serviços da administração regional autónoma ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2. Para além do disposto no número anterior, podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pelos competentes serviços da administração regional autónoma, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto.

3. No caso de a licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da atividade, sob pena de caducidade da licença nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1. Sempre que se verifique a libertação de alguma licença é aberto concurso público tendo em vista a sua atribuição.
2. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal de onde conste também a aprovação do programa de concurso e nomeação do respetivo júri.
3. Quando completa a tramitação concursal tenha ficado por atribuir qualquer licença, as vagas serão ocupadas mediante o recurso à bolsa de suplentes resultou do mesmo concurso, pela ordem de posicionamento na lista respetiva.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um aviso nos órgãos de comunicação social local, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente nas juntas de freguesia, para cuja área é aberto concurso, sem prejuízo de outras formas de publicitação que a Autarquia entenda por necessário.
2. A abertura do concurso deverá ser também comunicada às organizações socioprofissionais do setor.
3. O período para apresentação de candidaturas é de dez dias úteis contados da publicação do aviso previsto no n.º 1.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1. O programa de concurso define os termos em que este decorre e especifica, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) O endereço eletrónico do Município e o endereço do local de receção das candidaturas, com menção do horário de funcionamento, quando aplicável;
 - c) A data limite para a apresentação das candidaturas;
 - d) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;

e) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;

f) Os documentos que obrigatoriamente acompanham as candidaturas;

g) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2. Da identificação do concurso consta expressamente o número de licenças a atribuir, bem como a tipologia do veículo, quando seja diferenciada nos termos do número seguinte.

3. O programa de concurso pode estabelecer a divisão, em dotações, do número total de licenças a atribuir no concurso respetivo, afetando-as às seguintes categorias de veículos:

a) Veículos com lotação superior a 5 lugares;

b) Veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida;

4. O concurso pode ainda especificar qual o tipo de tração a utilizar pelo veículo a licenciar, nomeadamente a tração elétrica.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1. Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais, cooperativas, empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, titulares de alvará emitido pelos Serviços competentes da administração regional competentes em matéria de transportes, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pelos serviços competentes da administração regional competentes em matéria de transportes, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, desde que façam prova de:

a) Não estarem em dívida por impostos ao Estado Português;

b) Não estarem em dívida por contribuições para a Segurança Social.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante o Fisco de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respetiva execução.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso pode fixar outros requisitos de admissão ao concurso.

Artigo 16.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas e os documentos que as acompanham podem ser entregues diretamente ou por meios eletrónicos no Centro de Atendimento Integrado do Município, ou enviadas por correio registado com aviso de receção, devendo a respetiva receção ocorrer dentro do prazo e no local fixado para a sua entrega.
2. A não apresentação de candidaturas até ao limite do prazo fixado, determina a respetiva exclusão.
3. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no ato de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
4. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais aquela será excluída.

Artigo 17.º

Formalização das candidaturas

A candidatura efetua-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, de acordo com formulário a fornecer pelo Centro de Atendimento Integrado e deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pelos serviços competentes da administração regional ou, no caso de concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, documentos comprovativos de que preenchem os requisitos de acesso à atividade, ou seja, certificado de registo criminal e certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi.
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a situação contributiva para a Segurança Social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a situação contributiva relativamente a impostos devidos ao Estado;
- d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial no caso das pessoas coletivas ou cópia do documento de identificação civil no caso das pessoas singulares, devendo ser apresentado o cartão de identificação fiscal caso o documento civil apresentado seja o bilhete de identidade;

Artigo 18.º

Análise, elaboração e publicação da lista de candidatos

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas previsto no n.º 1 do artigo 16.º, no prazo máximo de 10 dias úteis o júri procede à análise das candidaturas relativamente à verificação dos requisitos de admissão e documentação entregue.
2. Após o procedimento previsto no número anterior, o júri elabora lista de onde constará a indicação dos candidatos admitidos ou excluídos do concurso, com a indicação sucinta dos motivos determinantes da exclusão.
3. Concluída a elaboração da lista de classificação, o júri notifica os candidatos para, querendo, se pronunciarem, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, em sede

de audiência dos interessados, sobre a referida lista, nos termos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

4. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri, que apresenta à Câmara Municipal a lista de classificação final, devidamente fundamentada e ordenada, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença de acordo com os critérios fixados.

Artigo 19.º

Critérios de atribuição de licença

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social, ou, no caso dos concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, da residência na área do Município;
- b) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores para a atribuição de licença;
- c) Número de anos de atividade no setor;

2. A cada candidato pode apenas ser concedida uma licença em cada concurso.

3. Sempre que subsistir a igualdade de classificação após a aplicação dos critérios definidos no n.º 1, aplica-se o critério do menor número de licenças já atribuídas.

Artigo 20.º

Atribuição da licença

1. As licenças são atribuídas mediante deliberação camarária e de acordo com a lista de classificação final elaborada nos termos no n.º 4 do artigo 18.º.

2. Da deliberação que decida a atribuição das licenças deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) O número dentro do contingente;
- c) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 21.º deste Regulamento;

No caso dos concorrentes a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, o prazo para obterem o licenciamento para d) o exercício da atividade.

3. Quando os concorrentes a que se refere a alínea d) do número anterior não obtiverem o licenciamento para o exercício da atividade no prazo de 180 dias a contar da atribuição da licença de táxi, caduca o direito à licença, sendo o mesmo atribuído ao candidato que se siga na lista de classificação final a que se refere o n.º 4 do artigo 18.º.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1. Dentro do prazo referido na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, o candidato a titular da licença apresenta o veículo para verificação das condições regulamentares aplicáveis.

2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pelo Município e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à atividade emitido pelos Serviços competentes da administração regional competentes em matéria de transportes;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou documento de identificação civil, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25.º do presente Regulamento;
- e) Alvará emitido pelos serviços competentes da administração regional, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento;
- f) Apólice do seguro que abranja a cobertura obrigatória, nos termos do artigo 80.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

3. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento Municipal de Taxas.

4. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previstos nos regulamentos aplicáveis.

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1. A licença caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração nos 90 (noventa) dias posteriores à emissão da licença;

b) Quando o alvará emitido pelos serviços competentes da administração regional não for renovado;

c) Quando houver abandono do exercício da atividade, nos termos do artigo 29.º.

2. Em caso de morte do titular da licença, a atividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário, ou cabeça de casal, provisoriamente, pelo período de um ano, a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça de casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial, cooperativa ou empresário em nome individual titular de alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi.

3. O prazo previsto no n.º 1 do presente artigo é contínuo.

Artigo 23.º

Prova da emissão e renovação do alvará

1. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 30 dias.

2. Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem que seja apresentada prova da renovação do alvará, a Câmara Municipal notifica o respetivo titular para que, no prazo de 20 dias, apresente o respetivo comprovativo, sob pena de cassação da licença.

Artigo 24.º

Transmissão da licença

1, Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença a que alude o n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos do presente Regulamento.

2. É ainda admitida a transmissão de licença, por negócio inter-vivos, entre titulares de licença e alvará válidos e mediante autorização prévia do órgão executivo municipal.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no portal do Município na Internet;
- b) Publicação de aviso informativo afixado nos locais de estilo.

2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Serviços da administração regional autónoma competentes em matéria de transportes;
- b) Organizações socioprofissionais do setor com sede na ilha Terceira.

Capítulo V

Condições de exploração do serviço

Artigo 26.º

Prestação obrigatória de serviço

1. Os automóveis de aluguer devem estar à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento aplicável, não podendo ser recusados serviços solicitados, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;

b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 27.º

Abandono do exercício da atividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da atividade sempre que os automóveis de aluguer não estejam à disposição do público durante 45 dias consecutivos ou 80 dias interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 28.º

Transporte de bagagens e animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou a falta de higiene.
4. O transporte de bagagens e animais poderá dar lugar ao pagamento de suplementos, nos termos nos termos que estiverem legalmente fixados.

Artigo 29.º

Regime de preços

Os transportes em veículos de aluguer estão sujeitos ao regime de preços fixados nos termos do artigo 20.º do citado Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto.

Artigo 30.º

Motoristas de táxi

1. No exercício da sua atividade os táxis apenas podem ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma bem visível para os passageiros.

Artigo 31º

Deveres do motorista de táxi

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, nomeadamente:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Acionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respetivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional ou a autorização especial;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adotar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- k) Transportar cães-guia de passageiros cegos e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;

- l) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;
- m) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos no montante mínimo de € 10,00;
- n) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objetos deixados no veículo;
- o) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- p) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- q) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- r) Não fumar quando transportar passageiros.

2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contraordenação punível com coima nos termos estabelecidos no diploma referido no número anterior.

Capítulo VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 32.º

Entidades fiscalizadoras

Para além dos serviços de fiscalização do Município, são competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento as restantes entidades referidas no artigo 25.º do citado Decreto-Lei n.º 251/98.

Artigo 33.º

Contraordenações

1. O processo de contraordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 34.º

Competência para a aplicação das coimas

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras nos artigos 27.º a 30.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo

33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, constitui contraordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de € 150,00 a € 449,00:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º.

2. O processamento das contraordenações previstas nas alíneas do número anterior compete aos serviços do Município e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

3. O Município comunica aos serviços da administração regional autónoma competentes em matéria de transportes as infrações cometidas e respetivas sanções.

Artigo 35.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada, no ato de fiscalização, constitui contraordenação punível com a coima prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de 8 dias à autoridade indicada pelo agente fiscalização, caso em que a coima será de € 50,00 a € 250,00.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as normas constantes do Código dos Contratos Públicos e o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 37.º

Norma interpretativa

As dúvidas, lacunas e omissões emergentes da aplicação do presente Regulamento são resolvidos por deliberação camarária.

Artigo 38.º

Normas finais

1. É revogado o «Regulamento do Exercício da Atividade de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros», aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 19 de junho.

2. O presente Regulamento entra em vigor 60 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial*.

10 de julho de 2019. - O Presidente da Câmara Municipal, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.